



**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

PROCESSO Nº 0502234-79.2008.4.05.8102

REQUERENTE: JOSEFA LISETTE ALVES DE FRANÇA.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

RELATOR: JUIZ FEDERAL ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA.

EMENTA – VOTO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Pedido de concessão de salário-maternidade.
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de ocorrência da prescrição qüinqüenal entre a data do fato gerador do benefício (parto) e a data de ajuizamento da ação.
3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, acrescentando, ainda, que o pedido administrativo do benefício apenas suspende o prazo prescricional enquanto perdurar a análise da autarquia até a comunicação do indeferimento.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal da Bahia no julgamento do recurso nº 2005.33.00.765537-0, onde entendeu que a prescrição é interrompida pelo protocolo do requerimento administrativo, passando então a contar novo lustro prescricional.
6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.
7. Deve ser conhecido o presente incidente, vez que o cerne da controvérsia estabelecida, contagem de prazo prescricional, não guarda qualquer relação com matéria de fato.
8. Por outro lado, a questão não requer maiores digressões. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que estabelece a prescrição qüinqüenal das dívidas, direitos ou ações contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, previu em seu art. 4º que “*não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*”. Em que pese o *caput* não especifique se esse “não corre a prescrição” se refere à suspensão ou à interrupção, o parágrafo único sana eventuais dúvidas aos prescrever que “**a suspensão da prescrição**, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano” (grifei). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 294032/PR, entendeu que o requerimento administrativo de benefício previdenciário suspende o prazo prescricional, e não o interrompe como pretende a parte autora. Transcrevo o aresto:



**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

*“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, **permanece suspenso o prazo prescricional**, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (REsp 294.032/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 26/03/2001, p. 466)”* (grifei).

9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, para manter o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que reconheceu a prescrição quinquenal, bem como que tal prazo é apenas suspenso pelo protocolo do requerimento administrativo do benefício, assim permanecendo enquanto perdurar a análise do pedido pela Administração, retomando-se a contagem com a comunicação do indeferimento, nos termos acima.

10. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, ‘a’, do RITNU.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Subprocurador-Geral da República: ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Requerente: JOSEFA LISETE ALVES DE FRANÇA
Proc./Adv.: LUCIANO ALENCAR MACÊDO

Requerido(a): INSS
Proc./Adv.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Origem: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
Proc. Nº.: 0502234-79.2008.4.05.8102

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do(a) Juiz(a) Relator(a) conhecendo do incidente de uniformização e negando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal Antônio Schenkel. (Sessão 29.02.2012).

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal Antonio Schenkel acompanhando o Juiz Relator, pediu vista, antecipadamente, o Juiz Federal Paulo Arena. (Sessão de 15.05.2012).

Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Juiz Federal Paulo Arena, acompanhando o Juiz Relator, os votos dos Juízes Federais Janilson Siqueira, Rogério Moreira e Herculano Nacif no mesmo sentido e, o voto divergente do Juiz Federal Flores da Cunha, dando provimento ao incidente, pediu vista o Juiz Federal Gláucio Maciel. Aguarda o Juiz André Monteiro. (Sessão de 17.10.2012)

Em conclusão, a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Flores da Cunha, que lhe dava provimento.

Participaram da Sessão de Julgamento os senhores Juízes Federais Janilson Siqueira, Adel Oliveira, Rogério Alves, Gláucio Maciel, Herculano Nacif, Ana Beatriz Palumbo, Flores da Cunha, André Monteiro e Kyu Soon Lee. Ausente, justificadamente, a Juíza Marisa Cucio.

Brasília, 17 de abril de 2013.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PEDILEF: 0502234-79.2008.4.05.8102
RELATOR: JUIZ ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
VOGAL: JUIZ GLÁUCIO MACIEL
REQUERENTE: JOSEFA LISETE ALVES DE FRANÇA
REQUERIDO: INSS

VOTO-VISTA

Pedi vistas dos autos a fim de melhor examinar a matéria após o voto do Relator, Sr. Juiz Adel Américo de Oliveira, negando provimento ao incidente interposto pela parte autora, no que foi acompanhado pelos Sr. Juízes Antônio Schenkel, Paulo Arena, Janilson Siqueira, Rogério Moreira Alves e Herculano Nacif, e do voto divergente do Sr. Juiz Flores da Cunha.

O incidente foi fundado na divergência entre o acórdão recorrido e o proferido pela Turma Recursal da Bahia no recurso n. 2005.33.00.765537-0, em relação à interrupção ou suspensão do prazo prescricional pelo requerimento administrativo de benefício previdenciário. No caso, o acórdão recorrido considerou o requerimento administrativo com causa suspensiva do prazo prescricional e reconheceu a prescrição das parcelas supostamente devidas.

O Relator negou provimento ao incidente, aplicando ao caso a norma prevista no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/32, que prevê a suspensão da prescrição durante a análise do pedido administrativo. Em seu voto, considerou que não é caso de interrupção do prazo prescricional.

A questão em discussão diz respeito ao prazo prescricional para requerer benefício previdenciário. Realmente, o art. 103, parágrafo único, da



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Lei 8.213/91, que prevê a prescrição quinquenal das prestações devidas pela Previdência Social, ressalva apenas os interesses dos menores, incapazes e ausentes, nada dispondo sobre suspensão ou interrupção de prazo prescricional, sendo necessário socorrer-se de outras fontes legislativas.

O citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 20.910/32 prevê expressamente a suspensão do prazo prescricional pela entrada do requerimento administrativo. Assim, o caso é mesmo de suspensão da prescrição, razão pela qual as parcelas de salário-maternidade pleiteadas estão irremediavelmente prescritas.

Ademais, o Código Civil, em seu art. 202, prevê a interrupção do prazo prescricional apenas (i) pelo despacho do juiz que ordenar a citação, (ii) pelo protesto, (iii) pelo protesto cambial, (iv) pela apresentação do título de crédito no inventário ou concurso de credores, (v) por ato judicial que constitua em mora o devedor e (vi) por ato do devedor que importe reconhecimento do direito. Não há previsão legal de que o simples pedido perante o suposto devedor leve à interrupção do prazo prescricional.

Em face do exposto, com todo respeito ao voto divergente, acompanho integralmente o Relator para negar provimento ao incidente.

Brasília, 17 de abril de 2013.

Gláucio Maciel
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL**

PROCESSO Nº. : 0502234-79.2008.4.05.8102
ORIGEM : SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE : JOSEFA LISETTE ALVES DE FRANÇA
REQUERIDO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR : JUIZ FEDERAL ADEL DE OLIVEIRA

VOTO-VISTA

1. Firma o eminente e culto Relator, Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, no presente voto, que o requerimento administrativo, na seara previdenciária, tem o condão de suspender o prazo prescricional – e não de interrompê-lo -, consoante o disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32.

2. Deste voto pediu vista o nobre Juiz Federal Antônio Schenkel, para acompanhar o ilustre Relator.

3. Embora, de início, tivesse dúvida quanto à aplicação dos termos do Decreto 20.910/32 no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, que possui legislação própria, rendo-me à sua incidência, na condição de norma geral, vez que não há regramento específico na lei previdenciária sobre a matéria.

4. Some-se a isso, conforme bem pontuou o ilustre Juiz Federal Relator, que o STJ, no REsp 294.032/PR (Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 26/03/2001, p. 466), tem



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
professado tal entendimento, qual seja, o de que o requerimento administrativo, no âmbito previdenciário, suspende o prazo prescricional.

5. Em sendo assim, ACOMPANHO o nobre Relator, para CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização.

Brasília/DF, 17 de outubro 2012.

Paulo Arena

Juiz Federal Relator

Documento assinado por **JF100133-PAULO RICARDO ARENA FILHO**
Autenticado sob o nº 0036.0D83.001D.0000.11G2 - SRDDJEFPRP
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paulo Arena', written over a horizontal line.